

LEI Nº 1.230, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Garantia de Renda denominado "DinDin", e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído Programa Municipal de Garantia de Renda denominado "DinDin", que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de bens de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais situados no município de Laranjeiras.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Municipal, inclusive, mas não se limitando, daquelas ações previstas nas Leis Municipais nºs 1.037, de 19 de dezembro de 2013, 1.207, de 06 de junho de 2022, e 1.219, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 2º O Programa Municipal de Garantia de Renda denominado "DinDin" consiste na concessão mensal de benefícios financeiros, a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar/nutricional, preferencialmente mediante cartão magnético, com valor destinado à aquisição de produtos de primeira necessidade, associada às ações socioeducativas e capacitação para geração de renda no âmbito do município de Laranjeiras.



- §1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.
- §2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.
- §3º A concessão do benefício, de que trata o *caput* deste artigo, observará a disponibilidade orçamentária e financeira.
- §4º Ato do Poder Executivo poderá especificar os produtos que são compreendidos pelo conceito de bens de consumo de primeira necessidade e regulamentar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais disposto no *caput* deste artigo.
- §5º O Poder Executivo poderá, a seu critério, realizar o pagamento de benefícios decorrentes de programas distintos em um mesmo cartão magnético, inclusive do Programa de Auxílio Estudantil PAE de que trata a Lei Municipal nº 1.207, de 06 de junho de 2022, e, dentre outros já previstos em leis específicas, aqueles dispostos nas Leis Municipais nºs 1.037, de 19 de dezembro de 2013, e 1.219, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I- família: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;
- II- renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;
- III- renda familiar *per capita*: a média da soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;



IV- subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de bens de consumo de primeira necessidade.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivos principais:

- I- transferência direta de renda, direcionada à alimentação e nutrição como requisito básico para promoção e a proteção da saúde, possibilitando a formação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com qualidade de vida e cidadania;
- II- propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;
- III- garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;
- IV- propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;
- V- promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;
- VI- promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.
- **Art. 5º** Cabe à Secretaria Municipal Assistência Social a coordenação, gestão e operacionalização do Programa, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES



Art. 6º O cadastramento de pessoas ou famílias para integrar o Programa Municipal de Garantia de Renda denominado "DinDin" será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e deve ser precedido por parecer técnico expedido por Assistente Social vinculado ao Município atestando que a pessoa ou família sob análise atende aos requisitos e condições desta Lei e de regulamento próprio.

Parágrafo único. As pessoas ou famílias beneficiadas com o Programa deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, devendo, ao menos, estar cadastrada no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais, ou ter sua condição de vulnerabilidade atestada pelo município.

Art. 7º As condições para permanência no Programa serão estabelecidas mediante ato do Poder Executivo, com especial enfoque no fomento à educação e saúde dos beneficiários.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO

- **Art. 8º** O valor do benefício do Programa será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, pago preferencialmente por intermédio de cartão magnético, destinado à aquisição de bens de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais situados no município de Laranjeiras.
- §1º Respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, o valor poderá ser reduzido, majorado ou ter seu pagamento suspenso a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo.
- §2º A quantidade de pessoas ou famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.
- **Art. 9º** Ato do Poder Executivo poderá especificar os produtos que são compreendidos pelo conceito de bens de consumo de primeira necessidade e regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais disposto no *caput* deste artigo.



Parágrafo único. A ausência do ato de que trata este artigo não obstará a percepção do benefício, o credenciamento de estabelecimentos comercias ou o regular andamento do Programa, respeitadas as previsões gerais desta Lei e os usos e costumes aplicáveis ao caso.

- **Art. 10.** O pagamento do benefício do Programa será interrompido caso os beneficiários, famílias ou dependentes deixarem de cumprir as condicionalidades disposta nesta Lei e em regulamento próprio.
- **Art. 11**. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, revisar e/ou atualizar o cadastro das pessoas ou famílias participantes do Programa, com a finalidade de ampliar a transferência de renda às famílias que atendam aos requisitos exigidos, bem como fiscalizar a sua observância por aqueles que já integram o Programa.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 12. Quando, por ocasião da revisão e/ou atualização do cadastro das pessoas ou famílias participantes do Programa, ou após denúncia, for constatada que alguma delas não mais se enquadra nas exigências, deverá ser imediatamente excluída do Programa, com o cancelamento do pagamento do benefício a partir do mês da sua exclusão.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa, os infratores estarão sujeitos às sanções nos termos da legislação.

Art. 13. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de pessoas ou famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.



§1º Sem prejuízo da sanção penal aplicável, os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros que utilizarem indevidamente o benefício ou utilizarem qualquer outro meio ilícito, ficam obrigados a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento, respeitada a ampla defesa e contraditório.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, respeitada a ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 14**. As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa.
- **Art. 15**. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. A ausência do ato de que trata este artigo não obstará a percepção do benefício, o credenciamento de estabelecimentos comercias ou qualquer outra medida necessária ao regular andamento do Programa, respeitadas as previsões gerais desta Lei e os usos e costumes aplicáveis ao caso.

Art. 16. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das



providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Laranjeiras.

Art. 17. Ato do Poder Executivo poderá alterar a denominação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 18. Ao poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos especiais que se fizeram necessários, especialmente para inclusão do respectivo e/ou atividade referentes aos programas no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2023 e seguintes, observando o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 08 de agosto de 2023.

JOSÉ DE ARAŬJO LEITE NETO PREFEITO MUNICIPAL